



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES PERPETRADAS POR GENRO CONTRA SOGRA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06.**

1. A incidência da Lei n.º 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida em relação ao masculino. Questão que não se confunde com a diferença biológica entre homens e mulheres, mas, sim, guarda relação com a desigualdade que se estabelece culturalmente entre os papéis destinados ao *masculino* e ao *feminino* nas relações familiares e íntimas de afeto.

2. No caso concreto, segundo se depreende do registro de ocorrência policial, as ameaças perpetradas contra a ofendida tiveram origem na inconformidade do suposto autor do fato com término do relacionamento afetivo mantido com a filha da vítima. Esse é o fato que, segundo a ofendida, teria desencadeado a conduta agressiva de seu genro. Como visto, a origem do fato possui relação com a questão de gênero, como acima caracterizada. As ameaças foram perpetradas no âmbito das relações domésticas, contra mulher e em razão da sua condição de sexo feminino, na medida em que o acusado não se conformou com o término do relacionamento com a filha da vítima, externando que mataria a sogra como vingança. Neste cenário, está bem delineada a vulnerabilidade que determina a incidência da Lei n.º 11.340/06.

**CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

PRETORA JECRIM ADJ 4V CRIM COM CANOAS

SUSCITANTE

JUIZA DE DIREITO JUIZ VIOL DOM FAM COM CANOAS

SUSCITADO

**ACÓRDÃO**



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em** julgar procedente o conflito, a fim de determinar a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (PRESIDENTE) E DES. INGO WOLFGANG SARLET.**

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

**DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)**

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca de Canoas, em face do juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica da mesma comarca, em razão da declinação da competência para julgamento do fato objeto do expediente criminal etiquetado sob nº 008/2.16.0008962-6, que versa sobre agressões praticadas no âmbito doméstico.

Ao suscitar o presente conflito, o juízo suscitante destaca que o fato objeto do mencionado expediente criminal versa sobre agressões perpetradas por genro contra a sogra, no âmbito das relações domésticas, hipótese esta que determina a competência do Juizado de violência Doméstica.

Nesta instância, emitiu parecer o ilustre Procurador de Justiça Renoir da Silva Cunha, opinando pela procedência do conflito.



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

É o relatório.

## VOTOS

### DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

O juízo do Juizado Especial Criminal da comarca de Canoas suscita conflito negativo de competência, aduzindo que o fato objeto do expediente criminal nº 008/2.16.0008962-6 se enquadra nas hipóteses de violência doméstica.

No caso, consoante registro de ocorrência policial, depreende-se que a **ofendida teria sido ameaçada de morte pelo seu genro**. O fato estaria relacionado com a inconformidade do suposto autor do fato com o término do relacionamento afetivo mantido com a filha da sedizente vítima. Em razão disso, o autor do fato “[...] *proferiu ameaças de morte para si e para sua filha, S. J. C. A., dizendo que mataria a vítima para se vingar do fim do relacionamento com S.*” (fl. 10).

Registrada a ocorrência policial, com representação da ofendida, foram deferidas medidas protetivas de urgência (fl. 47).

O expediente foi distribuído ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Canoas, ocasião em que a magistrada titular entendeu que o fato objeto da ocorrência policial não se enquadra nas hipóteses da Lei n.º 11.340/06 e, conseqüentemente, declinou da competência para o Juizado Especial Criminal.

Redistribuído o feito, a Pretora do Juizado Especial Criminal suscitou o presente conflito, por entender que a hipótese de agressão praticada por genro contra sogra se enquadra nas hipóteses de violência doméstica reguladas pela Lei n.º 11.340/06.

Pois bem.

Tenho que assiste razão ao juízo suscitante.

O artigo 5º da Lei n.º 11.340/06 dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero**” quando perpetrada contra mulher em situação de **vulnerabilidade** (I) no âmbito da unidade doméstica, (II) no



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

âmbito da unidade familiar ou (III) em qualquer relação íntima de afeto, *independentemente de coabitação*.

Destarte, a incidência da Lei n.º 11.340/06 a determinado caso concreto – e a solução do presente conflito, conseqüentemente – passa pela definição do significado de **gênero** e pela adequação da hipótese fática a um dos três incisos do artigo 5º da Lei n.º 11.340/06.

**Gênero** é uma categoria utilizada pela sociologia, cujo conceito presta-se à compreensão dos papéis socialmente pré-definidos para o homem e para a mulher na estrutura familiar moderna, perpetradores de relações hierárquicas desiguais.<sup>1</sup> É, pois, um conceito sociológico que auxilia a compreender a desigualdade entre a *condição de ser homem* e a *condição de ser mulher*.

Nesta linha, **gênero** guarda relação com os papéis atribuídos ao homem e à mulher nas relações familiares, com a expectativa culturalmente estabelecida e reproduzida com o passar das gerações. O **papel da mulher** na estrutura de família, na medida em que vinculada esta com o âmbito doméstico, é de cuidado com o lar, com o marido e com os filhos. Portanto, dela se espera delicadeza, sensibilidade, subordinação e obediência. Já o **papel do homem**, vinculado ao ambiente público, é de provedor, chefe do lar. Portanto, dele se espera coragem, virilidade e agressividade.<sup>2</sup>

Neste cenário, a reprodução dessas expectativas gera – no âmbito das relações domésticas – uma cultura de legitimação do poder do homem em detrimento da mulher, potencializando uma estrutura familiar assimétrica e hierárquica, na qual a mulher acaba por assumir uma posição de subordinação, de vulnerabilidade, de inferioridade em detrimento do homem provedor. Através da categoria *gênero*, então, é possível compreender as relações familiares como relações de poder, nas quais a autoridade outorgada ao *masculino* é determinante à destituição da autonomia do *feminino*.

---

<sup>1</sup> GOMES, Nadielene Pereira et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paul Enferm**, v. 20, n. 4, p. 504-8, 2007.

<sup>2</sup> Idem.



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

Não se trata, pois, de uma questão meramente biológica, entre o *sexo* masculino e o *sexo* feminino. Aliás, neste sentido, a própria Lei n.º 11.340/06, em seu artigo 2º, afirma que *toda mulher, independentemente de orientação sexual*, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em outros termos, a violência baseada no **gênero** guarda relação com a idéia de **vulnerabilidade** da mulher no âmbito das relações familiares e domésticas, é aquela que tem na sua origem a **submissão do feminino** em relação ao masculino.

**No caso concreto**, segundo se depreende do registro de ocorrência policial, as ameaças perpetradas contra a ofendida tiveram origem na inconformidade do suposto autor do fato com término do relacionamento afetivo mantido com a filha da vítima. Esse é o fato que, segundo a ofendida, teria desencadeado a conduta agressiva de seu genro.

Como visto, a origem do fato possui relação com a questão de gênero, como acima caracterizada. As ameaças foram perpetradas no âmbito das relações domésticas, contra mulher e em razão da sua condição de sexo feminino, na medida em que o acusado não se conformou com o término do relacionamento com a filha da vítima, externando que mataria a sogra como vingança.

Neste cenário, tenho que a vulnerabilidade que determina a incidência da Lei n.º 11.340/06 está bem delineada. Em verdade, é consequência da submissão da ofendida ao agressor, a qual guarda direta relação com o *gênero* e com sua posição de sogra.

Destarte, a competência para julgamento é do Juizado de Violência Doméstica.

Voto, pois, por **julgar procedente** o conflito, a fim de determinar a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito.

**DES. INGO WOLFGANG SARLET** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



SMAB  
Nº 70072697014 (Nº CNJ: 0033816-70.2017.8.21.7000)  
2017/CRIME

**DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO** - Presidente - Conflito de Jurisdição nº 70072697014, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO, A FIM DE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO."

Julgador(a) de 1º Grau: